



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720924/2010-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente AIOP, lavrado sob o n. 37.242.507-0 em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho — RAT apurados com base nas informações contidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP entregues pelo contribuinte, no período de 01/2006 a 13/2007.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 248 e seguintes, a fundação apresentou os seguintes documentos:

- Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, datado em 20 de maio de 1997;
- Certidão do CNAS, onde consta o deferimento do pedido de renovação do Certificado, período 01/01/2004 a 31/12/2006, com base no artigo 37 da Medida Provisória 446 de 07/11/2008.

Embora regularmente intimada, a fundação não apresentou à fiscalização o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária. Mas declara em sua GFIP, o código FPAS 639, reservado às entidades com isenções deferidas, o que inibe o cálculo da contribuição patronal e das destinadas a outras entidades/fundos.

No entanto, o contribuinte vem realizando depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº 2002.34.00.036697-9, no qual postula a isenção das contribuições previdenciárias constantes do artigo 195, 87º da Constituição Federal. O processo encontra-se em fase recursal tendo em vista que as postulações do contribuinte não foram atendidas pela Justiça Federal, em primeira instância. Dessa forma, por encontrar-se o crédito com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais efetuados, o presente lançamento tem por finalidade a prevenção da decadência, ficando suspensos os atos de execução da dívida.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 27/04/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 15/06/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 258 e seguintes.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 289.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE.

ISENÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

A entidade deverá requerer o reconhecimento da isenção perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição de seu estabelecimento matriz.

A isenção requerida, caso deferida, produz efeitos a partir da data do protocolo do pedido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando dos termos da Decisão a empresa e as solidárias, apresentaram recurso, onde destacam os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

1. - que, conforme relatado pela Fiscalização, vem realizando depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº 2002.34.00.036697-9 no qual postula a isenção das Contribuições Previdenciárias;
2. - que cumpre todos os requisitos necessários à fruição da isenção do pagamento de contribuições previdenciárias nos termos da lei, "razão pela qual reitera sua discordância em relação à exigência em foco";
3. - que o presente crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados;
4. - que o presente Auto de Infração - AI foi lavrado para prevenir a decadência com a incidência de juros, contudo a exigência desses juros não pode prosperar uma vez que o valor principal já está sendo remunerado com base na tabela da Justiça Federal;
5. - que requer o cancelamento do presente Auto de Infração haja vista conter exigência indevida como acima demonstrado;
6. - que caso não seja deferido o cancelamento seja o mesmo sobrestado até o julgamento definitivo da ação judicial acima referida, decotando-se os juros acrescidos ao débito originário.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Cumpra observar, primeiramente, que fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91. Identificada a conexão entre os processos, e sendo ambos julgados na mesma oportunidade o encaminhamento dar-se-á no mesmo sentido do processo principal em relação aos fatos geradores que constituem base de cálculo da contribuição destinada a terceiros.

Destaca-se de pronto, que a única matéria a ser apreciada diz respeito ao pretendido sobrestamento e exclusão de juros, tendo em vista concomitância do lançamento com ação judicial sobre mesmo fundamento, conforme descrito no relatório.

Contudo, embora tenha constado no relatório fiscal, que o lançamento tem por base depósitos judiciais, não restou claro se ocorreu o depósito do montante integral dentro do prazo de vencimentos de cada uma das contribuições previdenciárias.

Vejamos, os termos do relatório, fls. 248:

4 — Embora regularmente intimada, a fundação não apresentou à fiscalização o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária. Mas declara em sua GFIP, o código FPAS 639, reservado às entidades com isenções deferidas, o que inibe o cálculo da contribuição patronal e das destinadas a outras entidades/fundos.

5 — No entanto, o contribuinte vem realizando depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº 2002.34.00.036697-9, no qual postula a isenção das contribuições previdenciárias constantes do artigo 195, 87º da Constituição Federal. O processo encontra-se em fase recursal tendo em vista que as postulações do contribuinte não foram atendidas pela Justiça Federal, em primeira instância. Dessa forma, por encontrar-se o crédito com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais efetuados, o presente lançamento tem por finalidade a prevenção da decadência, ficando suspensos os atos de execução da dívida.

6 - Alguns depósitos judiciais foram recolhidos centralizadamente, da forma que se segue:

D Filial 0013-82 - recolhido no CNPJ 0002-20;

D Filial 0011-10 - recolhido no CNPJ 0004-91;

D Filial 0029-40 - recolhido no CNPJ 0002-20;

D Filial 0041-36 - recolhido no CNPJ 0003-00;

D Filial 0014-63 - recolhido no CNPJ 0004-91.

7 - Algumas contribuições relativas à competência 13 foram recolhidas na competência 11. Conforme descrito no relatório fiscal, trata-se de lançamento de diferenças de contribuições por responsabilidade solidária tendo o débito sido lançado no tomador dos serviços, bem como no prestador, tendo ambos sido cientificados e apresentado a correspondente defesa, conforme destaque no relatório deste voto.

Assim, entendo que, antes mesmo de apreciar o argumento em relação a exclusão de juros, deva a DRFB manifestar-se acerca dos valores depositados, indicando se representam o montante integral da contribuição devida em cada competência, bem como se os mesmos foram realizados na época oportuna de vencimento das contribuições previdenciárias, especialmente em relação a indicação do recolhimento centralizado e de depósito de 13 salário em competência diversa.

Tão logo, sejam prestados os esclarecimentos, deve o processo retornar ao CARF para continuidade do julgamento, conferindo-se vistas ao recorrente, para entendendo cabível manifestar-se.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.